



<b>PROCESSO</b>	<b>Nº</b>	<b>22586/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>Consulta</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>MT Participações e Projetos S.A.</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira</b>
<b>PARECER</b>	<b>:</b>	<b>4/2020</b>

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

## 1. Introdução

Trata o processo de consulta formulada pelo senhor **Wener Santos**, Diretor Presidente da MT Participações e Projetos S.A (MT-PAR), ora Consultente, solicitando manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab). O Consultente indaga se os recursos do Fethab destinados à MT Participações e Projetos S.A (MT-PAR) poderão ser utilizados:

(...)

1 – (...) no pagamento de despesas diretamente relacionadas à realização de projetos e investimentos, independente do grupo e na natureza da despesa, tais como despesa com deslocamento (diárias e passagens), locação de equipamentos, veículos, serviços gráficos e de publicidade (exceto institucional), contratação de consultoria e assessoria, elaboração de estudos, treinamento, entre outras, excetuando-se apenas as despesas relacionadas ao custeio direto da empresa?

2 – (...) no depósito de contrapartidas de convênios firmados pela empresa com outras entidades?

3 – (...) na integralização de capital de suas subsidiárias constituídas para consecução dos seus objetivos sociais ou participação no Capital Social de SPE – Sociedade de Propósito Específico – em que a MT-PAR tenha interesse alinhado (sic) com seu objeto e objetivo:

4 – (...) na integralização de capital próprio em eventual necessidade de substituição dos ativos indicados pelo Estado e atualmente integralizados no capital social da empresa?

5 – (...) na criação de fundos de investimentos em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza?



6 – na contratação (sic) de empréstimo e emissão de títulos, bem como prestação de garantias reais, fidejussórias e contratar seguros no âmbito dos seus projetos, em especial dentro do Programa de Parcerias Público-Privadas?

(...)

O Consulente não juntou documentos nos autos.

## 2. Dos requisitos de admissibilidade

A presente consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e trata de matéria da competência deste Tribunal de Contas (TCE/MT). Com isso, verifica-se que **foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** exigidos pelo *caput* do artigo 48 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal)<sup>1</sup> e pelos incisos do artigo 232 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT)<sup>2</sup>.

## 2. Análise preliminar

O elemento central das dúvidas suscitadas nesta consulta diz respeito à regra contida no artigo 14-I da Lei Estadual 7.263/2000 (Lei do Fethab), com a redação determinada pela Lei 10.818/2019 com efeitos a partir de 01/02/19, acerca da aplicação dos recursos do Fethab pela MT-PAR. A fim de ilustrar melhor o tema, transcreve-se, a seguir, o teor do citado dispositivo legal:

**“Art. 14-I. Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta Lei, inclusive do adicional de que trata o artigo 7º-D-1, serão destinados da seguinte forma: I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;”** (Original não destacado).

<sup>1</sup> “Art. 48 A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.”

<sup>2</sup> “Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: **I. Ser formulada por autoridade legítima; II. Ser formulada em tese; III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.**”



Ocorre que, recentemente, no dia 10/02/2020, **a Sociedade Rural Brasileira (SRB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.527.215/0001-97, representada pelo seu Presidente, senhor Marcelo Weyland, **ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6314 no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de tutela de urgência**<sup>3</sup>, questionando a constitucionalidade de toda a Lei 7.263/2000 (Lei do Fethab) e das inúmeras e sucessivas leis que a alteraram, pelas razões de fato e de direitos expostas na petição inicial e, formulando, ao final, os seguintes pedidos: (documento digital 37662/2020):

a) o recebimento e regular processamento desta ação direta de inconstitucionalidade, de tal como que este c. Supremo Tribunal Federal conceda a **medida liminar** postulada a título de tutela de urgência, **com objetivo de suspender, na íntegra, a Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000, do Estado de Mato Grosso**, especialmente dos seus artigos 7º, 7º-A, 7º-A-1, 7º-B, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 14º-K, 14º-L, 14º-O, 18º-A e 18º-B, com todas as suas alterações legislativas, **de tal modo a se suspender a cobrança da contribuição ao “FETHAB – Fundo de Transporte e Habitação” e aos fundos que lhe são correlatos (FACS, FABOV, FAMAD, IAGRO, IMAD, IMAFIR e IMAMT)**;

b) em consequência, requer o afastamento momentâneo dessas regras, de modo a que os produtores mato-grossense não sejam compelidos a recolher valores a esses “fundos” como condição para o gozo do diferimento de ICMS assegurado pela própria legislação local para as operações internas, para a realização de transações interestaduais e para as exportações dos produtos oriundos da atividade rural;

c) após, requer a oitiva da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na pessoa do seu Exm.º Sr. Presidente e do Exm.º Sr. Governador de Estado de Mato Grosso;

d) na sequência, requer sejam colhidos os pareceres do Exm.º Sr. Advogado-Geral da União e do Exm.º Sr. Procurador-Geral da República;

e) por fim, requer a confirmação da medida liminar e o julgamento de integral procedência do pedido, com o intuito de se pronunciar a inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei Estadual nº 7.260, de 27 de março de 2000, do Estado de Mato Grosso, especialmente dos seus artigos 7º, 7º-A, 7º-A-1, 7º-B, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 14º-K, 14º-L, 14º-O, 18º-A e 18º-B, com todas as suas alterações legislativas, **de tal modo a se invalidar a cobrança da**

<sup>3</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853099> – Acesso realizado em 06/03/20.



contribuição ao “FETHAB – Fundo de Transporte e Habitação” e aos fundos que lhe são correlatos (FACS, FABOV, FAMAD, IAGRO, IMAD, IMAFIR e IMAMT), instituídos por aquele Estado;

f) como desdobramento do julgamento de procedência, requer o afastamento em definitivo dessas regras, de modo a que os produtores mato-grossenses não sejam compelidos a recolher valores a esses “fundos” como condição para o gozo do diferimento de ICMS assegurado pela própria legislação local para as operações internas, para a realização de transações interestaduais e para as exportações dos produtos oriundos da atividade rural.

A Constituição Federal, no art. 102, inciso I, alíneas “a” e “p”; e § 2º, prevê que:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

*(...)*

*p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;”.*

*(...)*

*§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”. (Original não destacado).*

Ao tratar do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Lei 9.868/99 estabelece, entre outras providências, que a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação à Administração Pública federal, estadual e municipal (parágrafo único do artigo 28)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “**Art. 28. (...) Parágrafo único.** A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”



### 3. Conclusão

Pelas razões expostas, conclui-se:

- que as decisões proferidas pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia contra todos e efeito vinculante, o que significa dizer que o conteúdo normativo ali estabelecido é de observância obrigatória pela Administração Pública federal, estadual e municipal; e
- que o quesito formulado nesta consulta envolve a interpretação de dispositivo legal, cuja validade será analisada pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, nos autos da ADI 6314/MT, razão pela qual se considera inoportuna a análise do mérito da presente consulta, antes da posição final do STF sobre o tema.

### 4. Proposta de encaminhamento

Diante dessas conclusões e com a finalidade de conferir segurança jurídica e estabilidade às decisões adotadas em processo de consulta, **sugere-se o sobrestamento o presente processo até que sobrevenha decisão definitiva no julgamento da ADI 6314/MT**, conforme autoriza o inciso X do art. 89 do RITCE/MT.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2020.

*Assinatura digital*

**Frederico Vila e Muller**  
Auditor Público Externo